



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0007658-38.2014.815.0181.

ORIGEM: 5.^a Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16.548) e Marcos Edson de Aquino (OAB/PB 15.222).

APELADO: Edvaldo Bastos Dantas.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751).

EMENTA: APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, no art. 51, XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0007658-38.2014.8.15.0181**, na Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em que figuram como Apelante o **Município de Guarabira** e como Apelado **Edvaldo Bastos Dantas**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação e, conhecendo a Remessa Necessária, negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Município de Guarabira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.^a Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Edvaldo Bastos Dantas**, f. 51/57, que, após rejeitar a preliminar de coisa julgada, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado a implantar na remuneração do Autor, ora Apelado, o montante de 7% do seu vencimento, a título de adicional por tempo de serviço, e a pagar as diferenças daí decorrentes, devidas desde 8 de março de 2012, com compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, e, anteriormente à modificação implementada pela Lei

Federal n.º 11.690/2009, com correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 59/64, discorreu sobre terço de férias e gratificação natalina, requerendo a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, a compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Contrarrazoando, f. 68/69, o Apelado argumentou que a existência de norma regulamentando a progressão funcional não afasta seu direito ao adicional por tempo de serviço, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A Apelação é tempestiva, f. 59, e dispensada de preparo, *ex vi* do art. 1.007, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Não foram impugnados, porém, os fundamentos da Sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade, extraído do art. 514, II, do CPC/1973¹, correspondente ao art. 1.010, III, do CPC/2015², impõe ao apelante o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu requerimento de reforma ou de anulação da decisão recorrida.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DA ARMA EM DATA POSTERIOR A 23/10/20005, DATA LIMITE PREVISTA NO ARTIGO 32 DA LEI N. 10.286/2003. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **O agravante deve atacar, de forma específica, todos os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade** e incidência do verbete sumular n. 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgInt no REsp 1471013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

1 Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: [...] II – os fundamentos de fato e de direito; ...

2 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...

INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. **Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem.** Precedente. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 841.392/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. [...] 2. **Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade** (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. No caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do mandado de segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.** Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula n.º 182 do STJ), não deve ser conhecida a apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal (TJPB, APL 0028288-29.2010.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 17/06/2016).

IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INSUFICIÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA IMPEDIR A IMISSÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. FORMULAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DA NULIDADE DA ARREMATACÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO REQUERIMENTO DE REFORMA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. CONHECIMENTO DO APELO APENAS QUANTO AO REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PELA RÉ. POSTERIOR JULGAMENTO DO PEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC/1973. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO E NÃO APENAS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS SEM POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. **O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob censura de não conhecimento do recurso.** 3. [...] (TJPB, APL 0005255-24.2014.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 10/06/2016).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO PROMOVIDO, ORA AGRAVANTE, POR DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABORDAGEM, NO RECURSO APELATÓRIO, DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO. **À Luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade”** [...] (TJPB, APL 0065699-32.2012.815.2003, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, DJPB 01/06/2016).

No caso, o Apelado pediu, na Inicial, a condenação do Apelante à majoração do percentual de adicional por tempo de serviço incidente sobre sua remuneração e o pagamento retroativo daí decorrente.

O Apelante, contudo, nas Razões do Apelo, discorreu tão somente sobre terço de férias e gratificação natalina, questões estranhas à lide, sendo impositivo, portanto, o não conhecimento da Apelação.

Por outro lado, estando presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

O art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, f. 15/20, estabelece como direito do servidor público municipal o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...] XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro. Onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo, firmou o entendimento de que, apesar de ele condicionar o pagamento do adicional à disciplina específica em outra lei, nele consta que será pago automaticamente, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens descritas, cuidando-se, portanto, de norma de aplicabilidade imediata.

Ilustrativamente:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. [...] QUINQUÊNIOS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. [...] DESPROVIMENTO DO RECURSOS E DA REMESSA. [...] **A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço** e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal [...] (TJPB, Processo n.º 00003923920108150181, **1.ª Câmara Especializada Cível**, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. em 24/02/2015);

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSO. [...] **da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento**, conforme decidido (TJPB, Processo n.º 00046188220138150181, **2.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 03/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA. – [...] **"O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira**. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo* (TJPB, Processo n.º 00034569120098150181, **3.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 13/10/2015).

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. QUINQUÊNIO, TERÇOS DE FÉRIAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS RETROATIVOS A PARTIR DE QUANDO DEVIDOS E AO PAGAMENTO DOS TERÇOS DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. [...] ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MUNICÍPIO E DA REMESSA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. [...] **4. O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, no art. 51, XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento (TJPB, Processo n.º 00034638320098150181, **4.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 28/07/2015).

No mesmo sentido: **Processo n.º 00019680420098150181**, 1.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em

02/12/2014; **Processo n.º 00014322220118150181**, 2.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 03/11/2015; **Processo n.º 00005964520148150601**, 3.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 10/09/2015; **Processo n.º 00011212620148150181**, 4.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 14/07/2015.

Extrai-se da ficha individual do Autor, f. 28, que ele ingressou nos quadros do Município, como Motorista, em 8 de março de 2002, possuindo, à época do ajuizamento da ação, dois quinquênios, o que significa que, segundo o dispositivo transcrito acima, tem direito ao adicional de 7%, tal como decidido pelo Juízo.

O pagamento do percentual correspondente ao primeiro quinquênio (5%) foi decidido em anterior ação de cobrança, restringindo-se a presente à majoração para o percentual seguinte (7%), em razão de o Município não ter implementado o novo montante automaticamente, tão logo preenchido o requisito legal.

A Sentença, portanto, é irretocável.

Posto isso, **não conheço da Apelação e, conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator